



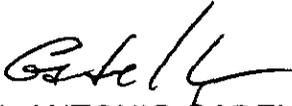
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

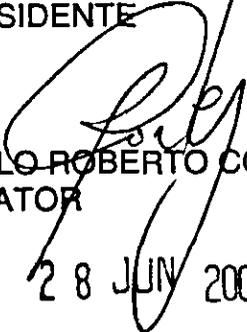
Processo nº. : 10070.000087/00-64  
Recurso nº. : 146.134  
Matéria : IRPJ – Ex: 1999  
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A  
Recorrida : 5ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 26 de maio de 2006

**RESOLUÇÃO N° 101-02.544**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10070.000087/00-64  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.544.

Recurso nº. : 146.134  
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

## RELATÓRIO

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 191/196) contra o Acórdão nº 6.997, de 23/03/2005 (fls. 178/184), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de restituição/compensação do IRPJ (fls. 01/02).

Em 26/01/2000, a recorrente protocolizou o pedido de restituição e/ou compensação, ), convertido em Declaração de Compensação , na forma do Art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo Art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002. A interessada requereu a compensação do valor de R\$ 10.929.090,13, relativamente a recolhimentos sob código n º 2362, com o débito de R\$ 1.277.398,10, período de apuração de dezembro de 1999 e código de recolhimento n º 2484-1.

A DERAT no Rio de Janeiro, por meio de Parecer Conclusivo n º 219 e Despacho Decisório, de 6 de dezembro de 2004 (fl. 26/28), não homologou o pleito da requerente, tendo em vista que a interessada, respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 1999, apurou saldos negativos nos valores de R\$ 3.076.603,38 (fls. 25 e 25v) e R\$ 9.509.239,48 (fl. 17 e 17v).

Além disso, entendeu a repartição de origem que os documentos apresentados pela interessada não eram suficientes para esclarecer a origem do crédito pleiteado e que a informação da DCTF também não indicava a que ano-calendário se referia o saldo negativo, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação pleiteada.

PROCESSO Nº. : 10070.000087/00-64  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.544.

Não satisfeita com a resposta da DERAT, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com a juntada dos documentos de fls. 37/147, informando que o valor de R\$ 10.929.090,13 teve origem nos anos-calendário de 1998 (fls. 47/48) e 1999 (fls. 54/55).

Acrescentou que, no ano-calendário de 1998, possuía R\$ 3.076.603,38 a título de saldo negativo de imposto de renda, sendo que, deste valor, R\$ 687.215,48, se referia a retenção na fonte sobre aplicação financeira (fl. 57 e 68), restando, assim, R\$ 2.389.387,90.

Quanto ao valor de R\$ 2.602.575,57, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado em dezembro de 1998 (fls. 71/72), informou a interessada que tal valor sofreu vários ajustes até setembro de 1999, com a retirada do valor de R\$ 266.553,92 (fl. 78) e R\$ 570,31 (fl. 78), respectivamente, em abril e maio de 1999 e que o valor de R\$ 53.936,59 foi adicionado ao crédito em questão, após revisão de setembro de 1999 (fls. 87 e 105).

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

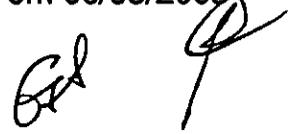
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

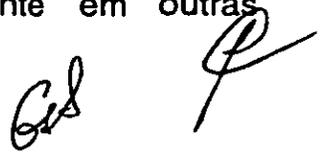
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 06/05/2005 (fls. 191), alegando, em síntese, o seguinte:



- a) que o crédito tributário no valor de R\$ 10.929.090,13, utilizado no pedido de compensação, decorre de saldos negativos do IRPJ recolhido nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme as DIPJ entregues;
- b) que no ano-calendário de 1998, detinha R\$ 3.076.603,38 a título de saldo negativo de IRPJ, sendo que desse valor, a importância de R\$ 687.215,48, seria referente à retenção na fonte sobre aplicação financeira, restando assim, R\$ 2.389.387,90, que, por sua vez, sofreu vários ajustes até setembro de 1999, no qual foram retirados em abril e maio de 1999, R\$ 266.553,92 e R\$ 570,31, tendo sido adicionado ao crédito R\$ 53.936,59, conforme documentos anexos;
- c) que, com o decorrer do ano-calendário de 1999, os valores finalizaram com os seguintes saldos: (i) R\$ 687.299,68 (sendo R\$ 687.215,48 referente à adição do mês de novembro de 1998, como se verifica no doc. 4, mais a quantia de R\$ 84,20, relativa à importância ainda não abatida do valor da antecipação do IRPJ no exercício, restando em 31.12.1999 o saldo de R\$ 841.289,27; e (ii) o valor de R\$ 2.389.387,90, ficou com o saldo final em 31.12.99, de R\$ 718.417,80;
- d) que, na apuração final do exercício de 1999, apresentou a DIPJ com crédito de R\$ 9.509.239,41 referente ao IRFONTE sobre aplicação financeira. No exercício de 2000, foi identificado o valor de R\$ 28.434,84, lançado indevidamente no crédito acima mencionado e foi estornado, em 31.01.2000, juntamente com a correção pela taxa SELIC;
- e) que, após verificado que o saldo credor deveria ser de R\$ 11.040.511,75 e não R\$ 10.929.090,13, conforme demonstrado nos documentos acostados, a diferença de R\$ 111.421,62 foi compensada posteriormente em outras movimentações da recorrente;



PROCESSO Nº. : 10070.000087/00-64  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.544.

- f) que, não obstante toda a documentação acostada aos autos, inclusive planilhas que comprovam os ajustes e saldos mensais corrigidos pela taxa SELIC, comprovando a liquidez e certeza dos créditos pretendidos pela recorrente, entenderam as autoridades julgadoras que a recorrente não anexou nenhum documento que permitisse a identificação das fontes pagadoras, bem como dos saldos negativos do IRPJ apurados mensalmente. Assim, de forma a comprovar a origem dos créditos a recorrente anexa ao presente recurso cópia dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras das aplicações financeiras (conforme docs. 3 e 4) e, para comprovar a apuração mensal do IRFONTE a recorrente anexa cópia integral das DIPJs entregues em 1999 e 2000.

Juntamente com a peça recursal, a contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 202/399.

Às fls. 436, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



**V O T O**

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se constata do relatório, na peça recursal a contribuinte apresenta extenso arrazoado acerca dos créditos que pleiteia tendo trazido aos autos os documentos correspondentes ao Volume II do presente processo.

A turma de julgamento de primeiro grau rejeitou o pleito da recorrente por considerar não comprovado o pretensão crédito, nos termos do voto condutor do aresto recorrido, assim resumido:

Da análise do presente processo, verifica-se que a interessada, em que pese a juntada de parte de sua escrituração para os anos calendários de 1998 e 1999 (fls. 59/147), não demonstrou a certeza e liquidez dos valores que pretendeu compensar.

A interessada juntou apenas documentos que não comprovavam o valor pleiteado, lançamentos contábeis e histórico de Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira a compensar (fls. 59/69 e 113/121, 123, 127/145) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago a maior em exercícios anteriores (fls. 75/103), alterações de dados (fls. 33 e 71/73, 105, 125, 134), para o ano-calendário de 1998 e 1999 (fls. 107, 109, 111), para, por fim, apurar o quadro demonstrativo de fl. 147, com saldo a compensar diferente do pedido de fls. 01.

Na análise do presente processo, é absolutamente imprescindível, em especial, pelos dados já relatados e pela existência de compensações mensais de saldos negativos de períodos anteriores e de IRRF sobre aplicações financeiras, que sejam verificados, mês a mês, os valores apurados, a fim de que se possa verificar a certeza e liquidez do valor de R\$ 10.929.090,13 que a interessada pretendeu compensar com débito de R\$ 1.277.398,10.

A interessada admitiu, para o ano-calendário de 1998, o imposto de R\$ 3.438.748,55 e adicional de R\$ 2.268.499,03, num somatório de R\$ 5.707.247,58 (fl. 164v), antes das subtrações. Verifica-se, ainda, que a interessada alegou que recolheu, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, o valor de R\$ 7.821.535,60 e que apurou um saldo negativo de (-) R\$ 3.076.603,38 (fl. 164).



Em relação ao ano-calendário de 1999, admitiu a interessada o imposto de R\$ 47.206.469,07 e adicional de R\$ 7.080.970,36, num somatório de R\$ 54.287.439,43 (fl. 177v), antes das subtrações. Alegou, ainda, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, o valor de R\$ 7.706,46 (fl. 17v), deduziu Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 20.995.911,48 e que apurou um saldo negativo de (-) R\$ 9.509.239,48 (fl. 177v).

Em relação à linha 14 da ficha 12, no caso, saldo negativo de períodos anteriores, temos que esta se destina à indicação de valor do saldo do imposto pago a maior, que não tenha sido compensado em anos anteriores, nos pagamentos mensais por estimativa ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Verifica-se que incumbia à interessada demonstrar todos os valores que pudessem repercutir na apuração de valores que pretendia compensar, inclusive e principalmente, o Imposto de Renda Retido na Fonte e os saldos negativos de períodos anteriores. Tais saldos, em sua declaração, totalizavam os montantes de R\$ 44.911.492,08 (fls. 149/165) e R\$ 7.706,46 (fl. 177v), respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 1999, soma superior ao valor de R\$ 10.929.090,13 que a interessada pretendeu compensar (fl. 01).

No caso, portanto, seria imprescindível, a demonstração dos valores dos saldos negativos de períodos anteriores utilizados e a pertinência desta dedução, já que tais valores repercutiam na apuração da liquidez e certeza do crédito alegado a fl. 01.

A interessada, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 1999, deduziu o valor de R\$ 20.995.911,48 (fl. 17v), não especificou as fontes pagadoras dos rendimentos, nem juntou nenhum comprovante por elas fornecido que ensejassem a necessária e imprescindível comprovação dos valores alegados. Tal comprovação é relevante, uma vez que o valor de crédito contra a Fazenda Pública alegado decorreria da sua confirmação, com a prova hábil, detalhando o valor global, referente a quarenta e uma fontes pagadoras, constantes da DIRF de fls. 18.

Verifica-se, quanto aos esclarecimentos acerca das alterações procedidas pela interessada, que esta, ainda, apurou, posteriormente, um valor maior a compensar que o requerido a fls. 01, no caso, R\$ 11.040.511,65, com uma diferença de R\$ 111.421,52, não comprovada de forma documental, ainda que não pleiteada neste processo.

Incumbia à interessada comprovar, de forma a não restarem dúvidas, a existência de créditos líquidos e certos, nos termos do Art. 170 do CTN.



PROCESSO Nº. : 10070.000087/00-64  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.544.

Em relação ao pedido, verifiquei, ainda, os dados da DIRF, no resumo do beneficiário, referente ao ano-calendário de 1999 (fl. 18), em confronto com os valores declarados (fl. 15 v e 17 v), a fim de dar seqüência à análise do pedido.

Verifiquei que as receitas financeiras declaradas pela interessada (fls. 15v) foram no valor de R\$ 94.156.233,04 e as constantes da DIRF foram no valor de R\$ 104.305.957,00, logo, apresenta-se, de plano, uma diferença a menor, no montante de R\$ 10.149.723,96.

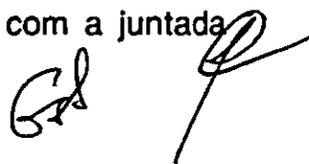
Em relação aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, temos que a interessada, em sua declaração, fez constar o valor de R\$ 20.995.911,48 (fl. 17v), quando da DIRF constou o total de R\$ 20.903.592,92 (fl. 18), perfazendo a diferença declarada a maior de R\$ 92.318,56, em relação aos valores da DIRF.

A interessada não juntou quaisquer documentos fiscais, a fim de dar respaldo às suas afirmações, nem apresentou quaisquer comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme previsto no Art. 979, § 2º do RIR de 1994, no sentido de lastrear os dados constantes de sua escrituração e de demonstrar, correlacionando valores, a certeza e a liquidez dos valores pleiteados a título de compensação.

Na presente instância a recorrente junta aos autos os documentos de fls. 202/399, os quais, no seu entender, comprovam a efetividade dos valores pleiteados.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a recorrente alega possuir os créditos tributários que solicitou por ocasião da protocolização do pedido de restituição/compensação, com a juntada



PROCESSO Nº. : 10070.000087/00-64  
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.544.

dos mencionados comprovantes, e de outro lado, a decisão recorrida que afirma a falta de comprovação dos valores questionados.

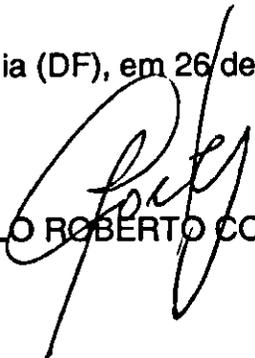
Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato resultaram no crédito tributário ora pleiteado;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 26 de maio de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

